Lei nº 1011

19.12.55

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24/10/12

Roberto Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 31/08/55

PROJETO DE LEI Nº 68/55

ASSUNTO: Regula a cobrança do impôsto de licença.

VEREADOR Prefeito Municipal.

LEI Nº 1011 DE 19/12/55

DIOM Nº 876 DE 21/12/55

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 010111955

Projeto: 00681955

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: IL

Câmara Municipal de Fortaleza

20-100-11/55 - Moraes

LEI Nº 1011, DE 21 DE Dezembro DE 1955.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Regula a cobrança do imposto de li
nça.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O imposto de licença comercial, para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Município será / cobrado à razão de 1% sobre o capital registrado ou presumido.

§ Único - A prova do registro do Capital será feita mediante certidão da Junta Comercial ou, na falta, do Registro de Patente da Alfandega, ou ainda, por arbitramento, calculado sobre o estoque.

Art. 2º - Este imposto será arrecadado sempre que a firma ou empresa sofrer alteração no seu capital ou razão social, calculando-se, neste caso, o imposto sobre a diferença entre o capital inicial e o que / tiver sido aumentado.

Art. 3º - Ficam igualmente sujeitos à mesma taxação os escritórios, filiais, agências, sucursais, armazens e depósitos de firmas cujas matrizes estejam ou não sediadas no Município.

Art. 4º - O armazem ou depósito utilizado exclusivamente para a // guarda de mercadorias pertencente à firma estabelecida no Município pagará apenas a taxa fixa de Cr.$ 2.000,00;

Art. 5º - Ficam sujeitos apenas ao pagamento da taxa fixa de Cr.$ 3.000,00 os escritórios descentralizados de fábricas sediadas no Município, desde que estas já tenham sido devidamente tributadas, para o efeito do inicio de atividades.

Art. 6º - O início de qualquer atividade comercial ou industrial no/ Município fica dependente da obtenção do alvará de licença a ser expedido pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, no qual declare o seu capital.

§ 1º - As modificações posteriores devem ser comunicadas à Prefeitura, para efeito no disposto no art. 2º.

§ 2º - A não observância desta norma implicará no lançamento ex-officio do imposto, acrescido da multa de 10%.

§ 3º - A obtenção do alvará de licença da Prefeitura não eximirá o / estabelecimento comercial ou industrial da obrigação de rigorosa observância às exigências constantes do Código Urbano do Município.

Art. 7º - Quando, num mesmo estabelecimento, funcionarem negócios // sob a responsabilidade de pessoas ou firmas diversas cada um pagará o / imposto a que estiver sujeito.

Art. 8º - A transferencia de negócio, a qualquer título, torna o adquirente responsável pela dívida do seu antecessor para com a Fazenda /

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Municipal.

Art. 9º - A transferencia de estabelecimento de qualquer natureza será cobrada, tomando-se por base o capital registrado ou presumido / do adquirente de acordo com o disposto no art. 1º .

Art. 10º - Isentam-se do pagamento deste imposto as associações / ou empresas de fins não lucrativos.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE dezembro DE 1955.

PREFEITO MUNICIPAL

Aurélio Barreira da Silveira

Encarregado pelo Departamento de Contabilidade

Municipal do Tesouro

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 17/55

JMM

Comissão de Leis e Legislação
Em 30/8/55

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza, 29 de agosto de 1955.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de Lei anexo, que Regula a cobrança do Imposto de Licença.

De conformidade com as disposições constantes na Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, é atribuido ao Municipio, o direito de arrecadar, além de outros impostos, o de licença.

Existe, para o caso em referência, a Lei nº271, de 22 de setembro de 1947, que dispõe sôbre o modo de arrecadar os impostos, taxas e rendas municipais. Verifica-se, entretanto, que aquela Lei apresenta sensiveis lacunas, principalmente no que diz respeito à taxação.

Impõe-se, porisso mesmo, a regulamentação desse imposto, cuja cobrança já é bem acentuada, no cômputo geral da arrecadação orçamentária do Municipio de Fortaleza.

É preciso que essa situação fique regularizada o quanto antes, para evitar possiveis reclamações daqueles que, sujeitos aos impostos, querem fugir ao seu pagamento.

Na certeza de que poderei contar com o necessário apoio dos Srs. Vereadores, para a aprovação do incluso projeto de Lei, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., Sr. Presidente e aos demais membros dessa Casa Legislativa, meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

JOSÉ MARTINS
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr.
Vereador Mauro Benevides
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

JMM

Nº. CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

Aprovado em 1ª discussão, dispensado o interstício. Em 13/12/57. Dr. de Martins

Aprovado em 2ª discussão. Em 13/12/57. Dr. de Martins

Fortaleza, 6 de dezembro de 1957.

PROJETO DE LEI Nº .....

Regula a cobrança do imposto de licença.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O imposto de licença comercial, para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Municipio será cobrado à razão de 1% sobre o capital registrado ou presumido.

§ Único - A prova do registro do capital será feita mediante certidão da Junta Comercial ou, na falta, do Registro de Patente da Alfandega, ou, ainda, por arbitramento, calculado sobre o estoque.

Art. 2º - Êste imposto será arrecadado sempre que a firma ou emprêsa sofrer alteração no seu capital ou razão social, calculando-se, nêste caso, o imposto sôbre a diferença entre o capital inicial e o que tiver sido aumentado.

Art. 3º - Ficam igualmente sujeitos à mesma taxação os escritórios, filiais, agências, sucursais, armàzens e depósito de firmas cujas matrizes estejam ou não sediadas no Municipio.

Art. 4º - O armazém ou depósito utilizado exclusivamente para a guarda de mercadorias e pertendente à firma estabelecida no Municipio pagará apenas a taxa fixa de Cr$2.000,00.

Art. 5º - Ficam sujeitos apenas ao pagamento da taxa fixa de Cr$3.000,00 os escritórios descentralizados de fábricas sediadas no Municipio, desde que estas já tenham sido devidamente tributadas, para o efeito do inicio de atividades.

Art. 6º - O inicio de qualquer atividade comercial ou industrial no municipio fica dependente da obtenção do alvará de licença a ser expedido pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, no qual declare o seu capital.

§ 1º - As modificações posteriores devem ser comunicadas à Prefeitura, para efeito no disposto no art. 2º.

§ 2º - A não observância desta norma implicará no lançamento ex-ofício do imposto, acrescido da multa de 10%.

§ 3º - A obtenção do alvará de licença da Prefeitura não eximirá o estabelecimento comercial ou industrial da obrigação de rigorosa observância às exigências constantes do Código Urbano do Municipio.

de acordo com o disposto no art. 1º .

Art. 10º - Isentam-se do pagamento d ste imposto as associações ou empresas de fins não lucrativos.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 14 de Dezembro de 1955.

Pres.

Rel.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Em pensado de
Em 9/12/55
a interstício
a ultima

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

(PARECER CONJUNTO Nº 27 /55 - AO PROJETO DE LEI Nº 68/55)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Visa o presente Projéto de Lei, oriundo de mensagem do Executivo Municipal, sanar sensiveis lacunas, notadamente no que concerne à taxação, existentes na lei que dispõe sôbre o modo de arrecadação dos impostos, taxas e rendas municipais (Lei nº 274, de 22.9.1947).

Necessário se torne a regulamentação dêsse impôsto, "cuja cobrança já é bem acentuada, no cômputo geral da arrecadação orçamentária/ do Município de Fortaleza".

Somos, portanto, pela aprovação do projéto em epígrafe, por sabermos que o mesmo virá evitar possíveis reclamações "daqueles que, sujeitos aos impostos, querem fugir ao seu pagamento".

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de dezembro de 1955.

Presidente.

Relator.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 68/55.

Regula a cobrança do Imposto de licença.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORT

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O imposto de licença comercial, para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Município será cobrado à razão de 1% sobre o capital registrado ou presumido.

§ Único - A prova do registro do Capital será feita mediante certidão da Junta Comercial ou, na falta, do Registro de Patente da Alfandega, ou // ainda, por arbitramento, calculado sobre o estoque.

Art. 2º - Este imposto será arrecadado sempre que a firma ou emprêsa / sofrer alteração no seu capital ou razão social, calculando-se, nêste caso, o imposto sobre a diferença entre o capital inicial e o que tiver sido au-/ mentado.

Art. 3º - Ficam igualmente sujeitos à mesma tarifação os escritórios, filiais, agências, sucursais, armazens e depósitos de firmas cujas matrizes / estejam ou não sediadas no Município.

Art. 4º - O armazem ou deposito utilizado exclusivamente para a guarda de mercadorias pertencente à firma estabelecida no Município pagará apenas " a taxa fixa de Cr$2.000,00.

Art. 5º - Ficam sujeitos apenas ao pagamento da taxa fixa de Cr$3.000,00 os escritórios descentralizados de fábricas sediadas no Municipio, desde que estas já tenham sido devidamente tributadas, para o efeito do inicio de ativi- dades.

Art. 6º - O inicio de qualquer atividade comercial ou industrial no Município fica dependente da obtenção do alvará de licença a ser expedido pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, no qual declare o seu capital.

§ 1º - As modificações posteriores devem ser comunicadas à Prefeitura, para efeito no disposto no art. 2º.

§ 2º - A não observância desta norma implicará no lançamento ex-ofício do imposto, acrescido de multa de 10%.

§ 3º - A obtenção do alvará de licença da Prefeitura não eximirá o estabelecimento comercial ou industrial da obrigação de rigorosa observancia às exigências constantes do Código Urbano do Município.

Art. 7º - Quando, num mesmo estabelecimento, funcionarem negócios sob a responsabilidadede pessoas ou firmas diversas cada um pagará o imposto // a que estiver sujeita.

Art. 8º - A transferencia de negócio, a qualquer título, torna o adquirente responsável pela dívida de seu antecessor para com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - A transferencia de estabelecimento de qualquer natureza será / cobrada, tomando-se por base o capital registrado ou presumido do adquirente

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

JMM

N°

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Cont. Fls. 2

Fortaleza,

Art. 7º - Quando, num mesmo estabelecimento, funcionarem negócios sob a responsabilidade de pessoas ou firmas diversas cada um pagará o imposto a que estiver sujeita.

Art. 8º - A transferencia de negócio, a qualquer titulo, torna o adquirente responsável pela dívida de seu antecessor para com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - A transferencia de estabelecimento de qualquer natureza será cobrada, tomando-se por base o capital registrado ou presumido do adquirente, de acordo com o disposto no Art. 1º.

Art. 10º - Isentam-se do pagamento dêste imposto as associações ou emprêsas de fins não lucrativos.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de